



PROAM

Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SEMINÁRIO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA OBRAS PÚBLICA E PRIVADAS

✓ Requerimento nº 102/2016 – do Deputado Luiz Lauro Filho (PSB/SP)

Data: 13/09/2016 (terça-feira)

Horário: 9h às 17h

Local: Anexo II – Plenário 02



apresentação por Carlos Bocuhy

www.proam.org.br

A Terra no Antropoceno

Intervenções humanas ampliadas



“É preciso licenciar não só para prever impactos, mas para sair do caos”.



Brasil: tendências notadas especialmente nos últimos dez anos

- ▣ a gestão ambiental denota predomínio da retórica sobre a realidade dos fatos;
- ▣ leis e normas ambientais tratadas como inconvenientes a serem desfeitos;
- ▣ o discurso da “modernização normativa”, aponta para permissividade e oficialização do abandono;
- ▣ a economia de condições operacionais levam à condição do empreendedor declarar que tudo vai ficar bem - e que isso será aceito sem maiores questionamentos;
- ▣ A gestão participativa e espaços de discussão pública são instrumentalizados pelo governo e o papel do controle social é minimizado;
- ▣ Falta aos governos protagonismo consciente de suas responsabilidades ambientais e as exigências da atualidade, em conformidade com suas responsabilidades para com o meio ambiente e as metas de sustentabilidade socioambiental que estão na Constituição Federal;
- ▣ Faltam as posturas consignadas pelo Brasil em compromissos internacionais, envolvendo Mudanças Climáticas, Conservação da Biodiversidade, Proteção do Patrimônio Natural e Cultural, Proteção da diversidade cultural, incluindo as nações indígenas, entre vários outros.

Análise e reflexão crítica sobre as propostas em curso

Propostas Absurdas: PEC 65/2012 – PLS 654/2015

Propostas Palatáveis (*greenwashing*):

Conama / PL 3.729/2004

- Prevalência da Ecologia Rasa X Ecologia Profunda
- Prevalência da Economia Ambiental X Economia Ecológica

- 1 – Falta de visão sobre a viabilidade de gestão dos órgãos do SISNAMA
- 2 - prazos exíguos para análises técnicas,
- 3 - supressão de uma ou mais fases do procedimento de licenciamento,
- 4 - dispensa de documentos técnicos essenciais,
- 5 - tratamento insuficiente para cumulatividade e sinergia de impactos para a uma dada região,
- 6 - excessiva ampliação da discricionariedade do órgão,
- 7 - redução da participação e interferência de demais órgãos técnicos, sociedade civil e comunidade científica

análise crítica em www.proam.org.br

**Novo substitutivo
PL 3729/2004**

**O Licenciamento Ambiental
continua muito ameaçado**

▣ DESTAQUES DE PONTOS DE ALTA GRAVIDADE

▣ Definição de Degradação do Meio Ambiente

▣ No PL, consta no Artigo 3º:

▣ VII - degradação do meio ambiente: alteração adversa das características do meio ambiente causada por atividade humana;

▣ XXVI - poluição: a degradação das águas, do solo ou do ar resultante da emissão de matéria ou energia por atividade humana;

Estas definições alteram e depauperam definições referenciais da Lei 6938/81.

Como agravante esta lei é gravemente ADULTERADA pelo artigo 70 da proposta.

- ▣ Art. 70. A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:
- ▣ “Art. 3º
- ▣ *II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente considerando os meios físico, biótico e socioeconômico;*
- ▣ *III - poluição, a degradação das águas, do solo ou do ar resultante da emissão de matéria ou energia por atividade humana;*
- ▣
- ▣ *Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*
- ▣
- ▣ *XIV - a avaliação ambiental estratégica. (NR)”*

- ▣ 1) As definições do artigo 3º da Lei 6938/81 não devem ser alterados, ou tratadas de forma fragmentada. A concepção de tais definições é um todo integrado que alicerça o Direito Ambiental Brasileiro.

- ▣ 2) A proposta de texto do art. 70 contém premissas equivocadas e insuficientes em relação ao texto vigente para as definições em relevo. Pretende desfigurar definições basilares, para dar suporte e correspondência à versões distorcidas das mesmas contidas na nova proposta.

Lei 6938/81 : O art. 3º vigente deve ser respeitado pela norma proposta

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora

▣ Avaliação Ambiental Estratégica

A proposta de norma ampliou explicitamente o seu objeto para abordar a AAE (ver enunciado, e artigo 1º, 2º e 3º), por exemplo:

“Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica”
Art. 1º Esta lei, autodenominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e para a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos e programas governamentais.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se:

- I - ao licenciamento realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;*
- II - à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas governamentais.*

Art. 2º As normas gerais estabelecidas nesta lei têm por objetivo:

- I - uniformizar e sistematizar os procedimentos e critérios que a serem adotados no licenciamento ambiental e na AAE;*
- II - proporcionar mais transparência e objetividade ao licenciamento ambiental e à AAE*

Artigo 3º

V - avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos econômicos, sociais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais

Artigos 63 a 67 são genéricas e insuficientes para abordagem do tema

Artigo 66: em relação ao controle social - “cheque em branco”

§ 3º Ato do Poder Executivo da esfera da federação responsável pela política, plano ou programa definirá o momento, a forma e os canais de comunicação e participação social em função da dinâmica de cada setor e do respectivo processo de decisão.

- ▣ A AAE é citada em normas brasileiras como a Política Nacional de Mudanças Climáticas. Por outro lado, a AAE não está devidamente regulamentada. Em função de sua complexidade entende-se que a AAE deveria ser regulamentada em norma própria
- ▣ A avaliação ambiental estratégica e a avaliação ambiental integrada não substituem o EIA-RIMA. Entende-se que o EIA - RIMA (Resolução CONAMA 01/86) é o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente com amparo legal para permitir a efetiva avaliação da viabilidade ambiental de empreendimentos

- ▣ O foco das AAEs são os projeto de infra-estrutura propostos pelo próprio Estado.
- ▣ O fato da AAE ser tratada como “subsídio à decisão”, nos moldes propostos, tenderá a transformá-la em uma espécie de declaração de viabilidade ambiental antecipada.
- ▣ Em casos em que o proponente do estudo estratégico é o próprio detentor da maior parte das informações inerentes a este tipo de análise, corre-se o risco da AAE transformar-se em plataforma de propaganda , e convergência das teses e interesses setoriais envolvidos.

Outros “cheques em branco”:

Regulamentação atribuída futuramente ao Conama e ao Consema, e “temporariamente” ao arbítrio da autoridade ambiental competente: exemplos dos artigos 5º, 8 e 29:

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) definirá

§ 2º Os conselhos estaduais de meio ambiente poderão definir, em ato próprio,....

§ 3º Até que sejam publicados os atos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo,.....,serão definidos pela autoridade licenciadora, em ato normativo próprio.

Modalidades simplificadas (Anexo I: Matrizes 1, 2 e 3):

As Matrizes estão prejudicadas em função de generalizações e gradações simplistas. A avaliação não incorpora inclusive, a consideração e avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos, sendo importante lembrar que pequenos impactos de empreendimentos, dependendo do contexto em análise, podem apresentar uma grande relevância e significado do ponto de vista ambiental, especialmente pelo seu efeito conjunto no território.

Empreendimentos em regiões que possam ser consideradas ambientalmente “não importantes”, não estão isentos de efetuar avaliações de impactos negativos aprofundadas e abrangentes, justamente onde pode ser preciso criar condições para reverter os quadros de degradação ambiental predominantes.

**Termo de Referência participativo
não é contemplado na proposta de
norma.**

PROBLEMAS RECORRENTES NÃO SÃO SOLUCIONADOS :

- ▣ **Fragmentação da avaliação de impacto ambiental (EIA-RIMA de partes de um projeto)**
 - ▣ **Áreas de influências subestimadas**
- ▣ **Desconsideração de impactos cumulativos e sinérgicos**
- ▣ **Auto-licenciamento, inclusive obras “emergenciais”.**
 - ▣ **Estudos de alternativas inconsistentes.**

PROBLEMAS RECORRENTES NÃO SÃO SOLUCIONADOS :

- Diagnósticos ambientais equivocados e/ou insuficientes em prejuízo da avaliação de impactos e proposição de medidas de mitigação
- Modalidades simplificadas indevidas com prejuízo à devida instrução.
- Problemas com publicidade, participação e condução das audiências públicas.
- Elaboração de Termos de Referência para estudos de avaliação de impacto ambiental de forma não participativa e sem oitiva da sociedade.

PROBLEMAS RECORRENTES NÃO SÃO SOLUCIONADOS:

- ▣ **Deficiências de infra-estrutura, pessoal e condições operacionais nos órgãos do SISNAMA.**
- ▣ **Prejuízo à direitos de autonomia e liberdade profissional de técnicos integrantes de órgãos do SISNAMA (Ex: intimidação e ameaças de demissão).**
- ▣ **Empresas de consultoria ambiental comprometidas de forma indevida com o proponente do projeto.**
- ▣ **Deficiências de Controle e Fiscalização de exigências do licenciamento.**

- As críticas veiculadas pelos meios de comunicação (ex: abaixo) são a ponta do iceberg . É imprescindível ampliar e aprofundar as discussões sobre a proposta:

Mudanças no projeto de lei de licenciamento

Projeto anterior (junho)	Novo texto
57 artigos	70 artigos
Ementa: Dispõe sobre o licenciamento	Ementa: Dispõe sobre Avaliação Ambiental Estratégica
Critérios de relevância ambiental de uma área: sete categorias, inclui indígenas e populações tradicionais e áreas críticas de poluição	Relevância ambiental: mantém indígenas, mas exclui menção a populações tradicionais e áreas críticas de poluição: seis categorias apenas
Exigências ao empreendedor no gerenciamento dos efeitos do empreendimento: 4	Exigências ao empreendedor no gerenciamento dos efeitos do empreendimento: 2
Licenciamento trifásico: menos detalhe	Licenciamento trifásico: detalhado (menos espaço para remissão a regulamento) Considera um único empreendimento atividades realizadas periodicamente na mesma ADA (plantio não precisa de licença todo ano)
Dispensa de licenciamento: a ser definida por órgão do Sisnama (Federal) ou pelos Consemas (estadual ou municipal)	Dispensa de licenciamento: tipologias a serem definidas pelo Conama e, de forma suplementar, pelos Consemas
Consulta pública: deverá ser feita antes pela internet	Consulta pública: poderá ser feita antes pela internet
Órgãos envolvidos (Funai, Iphan): 60 dias para se manifestar sobre EIA na LP, 30 para LI e LO – não-manifestação não obsta licença	Órgãos envolvidos: 90 dias para se manifestar sobre EIA na LP, 60 para LI e LO – não-manifestação não obsta licença
Prazos: - LP com EIA: 10 meses + 5 - LP: 8 meses - LI: 8 meses - LO: 6 meses	Prazos: - LP com EIA: 12 meses - LP: 6 meses - LI, LO e outras categorias: 6 meses

- <http://www.observatoriodoclima.eco.br/lei-de-licenciamento-reduz-consulta-a-publico/>

Por fim:

A proposta reincide em revogar o importante artigo 67 da Lei de Crimes Ambientais em fomento à impunidade:

Art. 73:

II - o parágrafo único do art. 67 da Lei n^o 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



Obrigado !

